LEI Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma de legislação vigente.

§ 3º - Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF;
II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;
IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;
V - protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;
VI - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;
VII - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;
II - alvará sanitário, nos casos exigidos;
III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;
IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;
V - cópia do RG e CPF dos titulares;
VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;
VII - protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

VIII - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;
IX - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI;

Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação de Alvará pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5º -Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:
I – extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;
II – a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público.
III- - quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.

Art. 6º - Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara –

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

LEI Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a", do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula e institui a outorga de Alvará de Funcionamento Provisório, aplicável aos estabelecimentos que tenham sede e administração no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o Alvará de Funcionamento Provisório deverá ser expedido, após protocolo e análise da documentação exigida.

§ 2º - O Alvará provisório objeto da presente lei terá vigência até a liberação definitiva do funcionamento da atividade pelo Corpo de Bombeiros, ocasião em que perderá o efeito precário e será extinto, devendo ser protocolado novo pedido de alvará na forma de legislação vigente.

§ 3º - Durante a vigência da licença provisória, poderão ser exigidas novas documentações e alterados requisitos de manutenção de acordo com as exigências da legislação estadual e federal que regulam a matéria.

Art. 2º - Para concessão do alvará provisório para atividades autônomas/pessoa física, serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do RG e CPF;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia do Registro da Função nos casos de atividades de nível superior;

IV - cadastro fiscal devidamente preenchido;

V - protocolo de apresentação do Projeto para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, com cópia de toda documentação integrante do referido Projeto;

VI - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

VII - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no Projeto de prevenção de Incêndio e Pânico.

Art. 3º - Para concessão do alvará provisório para atividades de pessoas jurídicas serão exigidos os seguintes documentos:

I - cópia do CNPJ;

II - alvará sanitário, nos casos exigidos;

III - cópia da condição de Micro Empreendedor, quando for o caso;

IV - cópia do Contrato Social, quando for o caso;

V - cópia do RG e CPF dos titulares;

VI - cadastro fiscal devidamente preenchido;

VII - protocolo de apresentação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) junto ao Corpo de Bombeiros, com cópia de toda documentação integrante do referido plano;

VIII - levantamento fotográfico do local e dos equipamentos onde será desenvolvida a atividade;

IX - laudo técnico firmado por profissional habilitado, atestando as condições de regularidade do local na questão relativa a segurança, bem como a existência dos equipamentos relacionados no PPCI;

Art. 4º - Não se aplicam as regras estabelecidas na presente lei para os casos de atividades não sujeitas a exigência de apresentação de Alvará pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 5º -Será cassado, o Alvará de Funcionamento Provisório, nos seguintes casos:

I – extinção da atividade, judicialmente ou extrajudicialmente;

II – a qualquer tempo, quando existirem fundadas razões de interesse público.

III- - quando a atividade estiver sendo executada em desacordo com a legislação vigente ou forem fixadas novas exigências no âmbito, municipal, estadual ou federal que não restarem cumpridas pelo beneficiário do alvará.

Art. 6º - Para a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório será cobrado o mesmo valor da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Parágrafo único - A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em definitivo, no mesmo exercício em que foi expedido, não implicará nova incidência da Taxa de Licença e Localização e Funcionamento.

Art. 7º - As disposições desta Lei serão regulamentadas por decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
- Presidente da Câmara –

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara –

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO 1334/2016 – PÁGINA 28 – 10.09.2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA, 10 / -
CEP.: 36.400-000 CONSELHEIRO LAFAIETE
CGC/CNPJ.: 19.718.360/0001-51 Fone:(31)3769-2565

FOLHA: 1
Protocolo Externo
007713/2016
12/09/2016 13:57:39 hs.

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Requerente.....: 011045 - CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE
CNPJ.....: 19.380.914/0001-53 Fone: (31)3769-8103
Endereço.....: RUA ASSIS ANDRADE, 540, 540 Compl.:
Bairro.....: CENTRO Cep.:36.400-000
Município.....: CONSELHO LAFAIETE
Assunto....: GABINETE/OFÍCIOS CÂMARA

Anotações..: OFÍCIO N° 454/2016 (LEI MUNIOCIPAL N° 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016)

10110-VALERIA CRISTINA RAMALHO/001-PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/010-GABINETE

Simone, conversar com Jamini
14/9/16
Luiz Antonio Teixeira Andrade
Curador Municipal
OAB/MG 90 072

ok
Simone do Carmo da Silva
Gerente Legislativo
15/09/2016.

Anexar as razões do Veto

A Procuradoria
12/09/16

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 454/2016
EM 02 de setembro de 2016
Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (LEI MUNICIPAL Nº 5.818, DE 30 DE AGOSTO DE 2016)

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente estamos encaminhando a Vossa Excelência cópia da Lei Municipal nº 5.818, de 30 de agosto de 2016, que foi promulgada por esta Casa Legislativa.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ACACK/